



MUNICÍPIO DE PITANGA

Praça 28 de Janeiro, 171 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000

Fone (0**42) 646-1122 - Fax 646-1172 - PITANGA - PARANÁ

Lei nº 1.122

Regulamenta a Lei nº 1.116 de 24 de dezembro de 2002, cria e estabelece o valor da UVC e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Contribuição para custeio do Serviços de Iluminação Pública - COSIP, será calculada na forma das seguintes classes/categorias: residencial, comercial e industrial, observando a faixa de consumo mensal de energia de cada consumidor.

Art. 2º Fica alterado o artigo 4º da Lei nº 1.116, ficando isentos da contribuição os consumidores de baixa renda, cujo consumo não ultrapasse a faixa de 70 kwh.

Art. 3º Para efeito dos cálculos dos valores da contribuição, fica criada a UVC - Unidade para o Valor de Custeio.

§ 1º Fica fixado em R\$ 36,50 (trinta e seis reais e cinquenta centavos) o valor da UVC.

§ 2º A UVC será corrigida por Decreto do Executivo Municipal nos mesmos percentuais das tarifas de energia elétrica informados pela Copel.

Art. 4º Os recursos serão destinados para conta bancária específica do Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP.

Art. 5º A cobrança da contribuição será lançada mensalmente junto com a fatura de energia elétrica, conforme estabelecida na tabela abaixo:

Aplicação da Tabela	Faixas de Consumo	CIP	% desconto da UVC
Residencial	71 a 100	4,54	87,56
Residencial	101 a 120	6,31	82,72
Residencial	121 a 200	7,86	78,47
Residencial	201 a 350	8,63	76,36
Residencial	351 a 600	10,44	71,39
Residencial	601 a 1000	11,36	68,89
Residencial	acima de 1000	12,26	66,40
Comercial	501 a 600	15,66	57,09
Comercial	601 a 1000	17,03	53,35
Comercial	1001 a 1500	18,40	49,58
Comercial	acima de 1500	24,53	32,80
Industrial	1001 a 2000	18,40	49,58
Industrial	acima de 2000	24,53	32,80



MUNICÍPIO DE PITANGA

Praça 28 de Janeiro, 171 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000

Fone (0**42) 646-1122 - Fax 646-1172 - PITANGA - PARANÁ

Art. 6º Os proprietários de imóveis não edificados pagarão a contribuição juntamente com o IPTU e na mesma data.

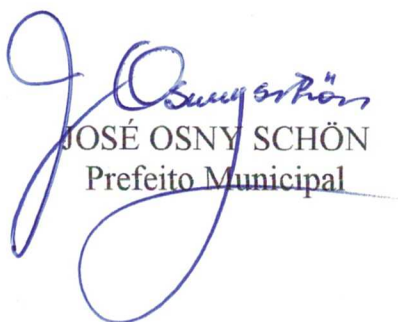
Art. 7º O valor estabelecido para os proprietários de imóveis não edificados, será no percentual de 3% (três por cento) ao mês, referente ao valor do IPTU de cada imóvel.

Art. 8º As receitas serão contabilizadas na conta de receita orçamentária 1122910000 e serão destinadas ao Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, para:

Pagamento de Iluminação Pública - 33903900 - Outros Serv. Terceiros Pes. Jurídica
Investimentos na Expansão da Rede Elétrica - 44905100 - Obras e Instalações
Dotações previstas no Orçamento Geral do Município
Órgão 07 - Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos
Unidade 06 - Fundo Municipal de Iluminação Pública
Função 15 - Urbanismo
SubFunção 452 - Serviços Urbanos
Programa - 1501 - Pro-cidade
Projeto Atividade - 1 - Projeto
Ordem - 344 - Fundo Municipal de Iluminação Pública

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 27 de março de 2003.


JOSÉ OSNY SCHÖN
Prefeito Municipal